



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 651265/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGATA CRISTHIE VIEIRA SCHWEIGER, ALESSANDRA DA SILVA XAVIER CARDOSO, ALEXANDRA DO ROCIO DE LIMA, ALINE OSHIRO, ALMIR PEREIRA JUNIOR, ANA CAROLINA MOURA, ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, ANDREA KARINE MENEZES DE OLIVEIRA PEREIRA, ANDRESSA GARCIA SANTOS, ANGELITA DE LIMA PONCIO, ARIELY CAROLINE DA SILVA TEODORO, BEATRIZ BIANCA BATISTA MUNCHEN, BEATRIZ DANTAS DO NASCIMENTO, BRENDA CORREIA MENDES, BRUNA JEANE MIRANDA VALENTIM ROSA, BRUNA RODRIGUES DO NASCIMENTO, BRUNO LIMA DA SILVA, BRYAN AVON, CAMILA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA, CARLA CUNHA COSTA, CARLA EDUARDA MARQUES BOGADO, CARLA GOUVEIA STENCEL, CAROLINE HERRERA, CAROLINE JOSE COSTA, CASSIO DE SOUZA FARIAS, CELI ADRIANE DA SILVA, CELIA REGINA DA SILVA BATISTA EVERS, CHRISLAINE MARTINS ANTONIO, CINTIA COUTO CARDOSO KIKUTA, CINTIA MARA DE OLIVEIRA PASSOS, CLAUDIA BUCENKO, CLAUDIA NELE KOVALSKI ESCUDELER, CLAUDINARA APARECIDA CORREA, CRISTIANE REGINA ALVES, DANIELLE AGUIAR CAVALINI, DANIELLE BISSONI, DAYANE CRISTINE MARTINS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, DENISE GEREZ ROBLES BERGANTINI, ELENI OLIVEIRA COSTA, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, EVELYN RIBEIRO SILVA, EVILIN LORENA VIANA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUCAS VEIGA RIBEIRO, FRANCIELE ALVES LAUREANO, GILDENES GONCALVES DE HOLANDA MORAIS, GLORIA MARIA DUTRA WOLFF, HELEN SILVA ALEXANDRE DE ARAUJO, HELLEN EVELIN EIGLMEIER MENDES DUBIELA, HELOISE DE FREITAS PIRES, HILDA LIMA DOS SANTOS, IVANILSA CORDEIRO CAMPOS DA COSTA, IZABELLE SCOMACAO VALJAO PAWLAK, IZABELLY CRISTINY FERREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE DE PAULA, JOELSON GONÇALVES, JOSIANE BONETI DA ROSA GONZALEZ, JOSIANE JUNGLES DOS SANTOS, JOSIMERI DE CAMPOS, KATIANE SIMPLICIO DA SILVA, KELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES, KETELLYN PEREIRA MARTINS, LAURA MAYER DE SOUZA, LEONARDO ZAKLIKEVIS FRANCO, LETICIA ABUD DA SILVA ROBASSA CASBURGO, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO COSTA, LUCELIA VIEIRA, LUCIANA BORGES JANOARIO, LUCIO ADRIANO ROMUALDO, MARCELLE LUIZA ALVES DE ARAUJO, MARIANA DOS SANTOS MANSO, MARIANE APARECIDA PETENUSSO, MARIANE KRASNAK DINA DE OLIVEIRA, MAXLAENY LOPES BARBOSA, MIRIA DE SOUZA SALES, MIRIAM KELLI DE SOUZA FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NEUSELI DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PAULA DA SILVA MUNIZ, NICOLLE RUHAMA GOMES PEREIRA, NILSON JOAO DOS REIS, NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, NILVANA DE MELO DA SILVA DE LIMA, NOEMI DA SILVA DIAS ROMAN, PATRICIA SABRINE DA SILVA PADILHA, PAULA MARINA DE OLIVEIRA, RAPHAELA DE MIRANDA, REGIANE SANTOS TEIXEIRA NASCIMENTO, RENATA CHRISTINA ROQUE DE LIMA, ROGERIO VENTURA DE SOUZA, ROSANGELA ALVES CAMARGO, ROSILENE DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SABRINA LIMA DOS SANTOS, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SILVANA APARECIDA FERNANDES, SIMONI DOMINGUES DE LIMA, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, SUELEN CAMPOS GARCIA AVELLAR, SUELI FRASSON, SUSANE NOGUEIRA DE ALENCAR, THAYS FERNANDA MALESKI, VALERIA CRISTINA ANSELMO, VANESSA BORGES DE OLIVEIRA, VANIZE MASCHIO VELLA, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, WILLIAM FRANCO GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2435/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Concurso Público para
provimento do quadro efetivo
do magistério. Registro.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2023, patrocinado pelo **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ** e destinado ao provimento de cargos do quadro efetivo do magistério da Secretaria Municipal de Educação de Pontal do Paraná, em regime estatutário.

Os cargos providos e comunicados nestes autos são os seguintes:

- a) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (40h), 26 vagas;
- b) Professor (20h), 26 vagas;
- c) Professor Pedagogo (40h), 9 vagas;
- d) Professor Educação Física (20h), 3 vagas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (40h) Afro, 2 vagas;
- f) Professor (20h) Afro, 2 vagas.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, mediante a Instrução n. 679/25–Fase 4 (peça 10), requereu a realização de diligência à origem, visando:

- a) o esclarecimento de suposta irregularidade na ordem classificatória em relação à reserva para candidatos afrodescendentes, indígenas ou quilombolas, que, segundo a Lei Municipal n. 2.318, teriam o direito a ocupar 5% (cinco por cento) das vagas;
- b) a comprovação da ciência aos candidatos aprovados e que não atenderam à convocação;
- c) o esclarecimento quanto ao tratamento dado aos candidatos que optaram por final de fila; e
- d) a existência de outros vínculos para servidores no mês seguinte à data da admissão.

Oportunizado o exercício do contraditório, o Município de Pontal do Paraná juntou resposta à peça 16.

Em nova manifestação, a COAP, mediante a Instrução n. 6807/25 (peça 17), complementada pela Instrução n. 6893/25 (peça 18), entende superados os apontamentos, porém sugere a expedição de recomendação à origem a fim de que *“em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”*.

Sugere, também, a aplicação ao gestor responsável da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n. 113/2005, em razão do não cumprimento dos prazos previstos para o encaminhamento de documentação.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n. 563/25-6PC (peça 21), manifesta-se no mesmo sentido da unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica, não se opondo ao registro das admissões, à expedição da recomendação e à aplicação da multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento esposado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), pela **legalidade e registro** dos atos admissionais apreciados no presente feito, complementares às admissões registradas por ordem do Acórdão n. 4424/24-S1C, proferido no processo n. 519827/23.

No entanto, divirjo do entendimento quanto à aplicação de multa ao gestor, pois, da leitura das instruções da unidade técnica não apurei relação de causa e efeito que pudesse justificar a aplicação da sanção.

Na Instrução n. 679/25 (peça 10), a unidade técnica solicitou que o gestor se manifestasse unicamente quanto à convocação de candidatos afrodescendentes e PCD e para comprovação quanto à compatibilidade de horários de 2 (duas) das servidoras admitidas.

Já na derradeira instrução (peça 17), quando da análise do contraditório, opinou unicamente pela expedição de recomendação, sem justificar a razão da aplicação da multa.

A sanção assinalada, do art. 87, II, “a” da Lei Complementar n. 113/2005, se restringe à inobservância aos prazos para envio de atos para registro, conforme se lê:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

Porém, constou da instrução como segue:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 18/09/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 19/11/2024.

Considerando que as fases 1 a 3 foram tratadas nos autos n. 519827/23, entendo que o atendimento dos prazos da Fase 4 pelo Município de Pontal do Paraná o isenta da sanção.

Do exposto, entendo que os atos admissionais merecem registro, com a expedição da recomendação sugerida, sem aplicação de multa.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE E REGISTRO** das admissões constantes, encaminhadas pelo **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2023, com expedição de recomendação ao gestor para que, em futuros certames admissionais, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para fins de registro da recomendação, ficando autorizado o posterior encerramento do processo, em conformidade com o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões constantes, encaminhadas pelo **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2023, com expedição de recomendação ao gestor para que, em futuros certames admissionais, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para fins de registro da recomendação, ficando autorizado o posterior encerramento do processo, em conformidade com o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente